



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS/LR

Sessão de 14 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.149

Recurso nº - 57.621 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente - ANTONIO CALDERARO FILHO

Recorrid - DRF em SANTARÉM - PA

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA DO SÓCIO. - As pessoas físicas de sócio ou titular das empresas que optarem pelo regime tributário denominado lucro presumido incluirão na declaração de rendimentos do ano-base correspondente os percentuais previstos na legislação de regência para o cálculo da distribuição do lucro da pessoa jurídica.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CALDERARO FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de NCZ\$ 214,87.

Sala das Sessões (DF), em 14 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Con-
selho DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº 57.621

ACÓRDAO Nº 103-10.149

RECORRENTE: ANTONIO CALDERARO FILHO

R E L A T Ó R I O

ANTONIO CALDERARO FILHO, residente na cidade de Oriximanã, Estado do Pará, solicita a reforma da decisão de fls. 23.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração, exigindo-se a importância de NCz\$ 31.749,62, como decorrência da autuação sofrida pela empresa da qual é titular e que foi objeto do processo nº 10215/000.533/89-15, por omissão de receitas na compra e venda de cerveja.

A impugnação do interessado consistiu em repetir os mesmos argumentos da peça apresentada no processo principal.

O julgador de primeira instância negou acolhida às razões do impugnante, em decisão assim ementada:

"A decisão proferida no processo matriz, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa, aos processos decorrentes ou reflexos, por terem causa comum."

O recurso voluntário consistiu em juntada de cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 16.11.89 (AR de fls. 26), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 07.12.89 (doc. de fls. 28).

Quanto ao mérito, cabe lembrar que este Colegiado apreciou o feito matriz no dia 12.02.90, tendo decidido manter a autuação, conforme consta do Acórdão nº 103-10.084. Sendo este processo decorrente, a mesma de ordem de raciocínio há de ser seguida neste processo.

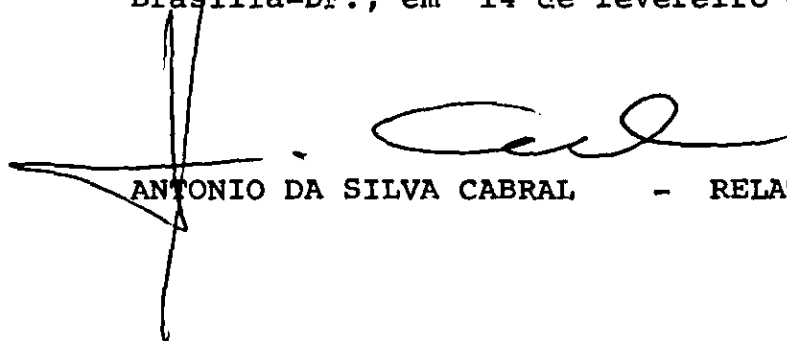
Há uma circunstância, no entanto, que deve ser levada em consideração. Ao se abrir o processo às fls. 03, verifica-se que no demonstrativo da base de cálculo do tributo, sob a rubrica RENDIMENTO OMITIDO foi apontado o valor de Cz\$ 429,73. Embora o autuante não tenha demonstrado como chegou a esse valor, fácil é de se calcular:

Receita total omitida:	Cz\$ 803.240,00
50% (art. 397, I, do RIR/80)	401.620,00
3,5% (art. 397, II)	28.113,40
Total	429.733,40
NCz\$	429,73

Acontece que, na pessoa jurídica o valor da omissão de receitas foi de apenas NCz\$ 401,62. Seria um absurdo, portanto, considerar-se distribuído ao titular um valor maior do que o da omissão. Por conseguinte, o cálculo deve ser feito sobre o que foi considerado "omissão", no processo principal.

Em vista do exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de NCz\$ 214,87.

Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 1990.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR